

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.557/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019350-10
Impugnação: 40.010135801-08, 40.010135802-81 (Coob.)
Impugnante: Ana Carolina Rocha Brocanelli
CPF: 072.085.266-80
Clóvis Brito da Rocha (Coob.)
CPF: 435.377.406-97
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, pela Contribuinte, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, e ainda, sobre a falta de entrega da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o devido recolhimento do ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/50

Cumprе informar que o presente PTA sofreu desmembramento de parte da autuação original referente ao fato gerador de 2009 que foi reconhecido pelo Sujeito 21.557/14/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passivo, Ana Carolina Moreira Rocha (Ana Carolina Rocha Brocanelli – nome de casada), conforme Termo de Reconhecimento Parcial do Débito (doc. fls. 37/38) e pedido de parcelamento (doc. fls. 39/40).

O Crédito Tributário (DCT) remanescente está demonstrado às fls. 41.

DECISÃO

Conforme relatado, tratam os autos sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doações de bens móveis (numerário) recebidos pela Autuada, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). E ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes não contestam a doação. Portanto, a ocorrência do fato gerador é inconteste e cristalina.

A tese de defesa concentra-se, basicamente, na alegação de estar o lançamento, relativo aos exercícios de 2007 e 2008, atingidos pela decadência, com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Argumentam que os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2007 e 2008 e que, aplicando-se o disposto no CTN, iniciou-se o direito de constituição do crédito tributário da Fazenda Estadual em 01/01/08 e 01/01/09, tendo como termo final para a presente autuação fiscal, 31/12/12 e 31/12/13, respectivamente.

Porém, tem-se que a Fazenda Pública Estadual só tomou ciência da transmissão do bem por doação quando da obtenção das informações por meio de convênio firmado com a Receita Federal do Brasil, fato esse ocorrido em 17/08/11.

Nesse caso, o prazo decadencial iniciou-se no dia 01/01/12, contado nos termos do art. 173, inciso I do CTN, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: “...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

....” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO)

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, dia 1º de janeiro de 2012. Dessa forma, pela regra constante no art. 173, inciso I do CTN, a Fiscalização poderia exigir o crédito tributário até 31/12/16.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vencida a questão da decadência, ressalte-se que as informações referentes à doação, em análise, foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário não foi contestada, o que permite a conclusão, reiterando, de que se trata de efetiva doação, como informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física –DIRPF- transmitida à RFB pela Autuada.

A lei que se aplica ao recolhimento do ITCD e às obrigações dos contribuintes e responsáveis no caso em análise, vigente à época da doação, é a Lei nº 14.941/03.

Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto (ITCD), não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se em razão do descumprimento de obrigação acessória (não apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD).

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, considerando que a Impugnante reconheceu o débito relativo ao exercício de 2009 mediante o “Termo de Reconhecimento Parcial do Débito”, doc. de fls. 37/38, com o pedido de parcelamento às fls. 39/40 e que houve a exclusão dos valores deste exercício no crédito tributário originário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator